



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.822 - RS (2009/0230534-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ENEDIR JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. BRASIL TELECOM S.A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.

1. Não constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, viável a fixação, em sede de cumprimento de sentença, do critério (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.
2. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula nº 371/STJ).
3. Orientação firmada pela Segunda Seção com base na Lei nº 11.672/2008 e Resolução nº 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 5/11/2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.822 - RS (2009/0230534-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Enedir José Gomes e por Rosangela Dornelles Sehl contra decisão desta relatoria que, nos autos de agravo de instrumento, proveu o recurso especial da Brasil Telecom S.A. para determinar que a apuração da quantidade ações devidas aos autores da demanda, ora agravantes, seja efetuada mediante utilização do valor patrimonial da ação (VPA) definido no balancete do mês da integralização.

No agravo regimental, os acionistas sustentam que o feito encontra-se em fase de execução e que o título judicial exequendo determinou a utilização do VPA aprovado em assembleia geral ordinária imediatamente anterior ao momento do investimento, *"único critério existente, pois se trata de critério legal válido e vigente para todas as sociedades anônimas do país"*.

Alegam que a decisão agravada fere a coisa julgada material, em afronta aos artigos 467, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que, com base em mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (Recurso Especial 975.834), alterou o parâmetro definido na fase de conhecimento da lide.

Explicam que,

"Certo que a decisão exequenda não determina especificamente qual o VPA a ser utilizado, mas tampouco define que seria aquele apurado em balancete mensal, como se vê em todas as decisões que agora acolhem esta tese."

Requerem o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, caso mantida a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.822 - RS (2009/0230534-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A alegação de ofensa à coisa julgada - relativamente à adoção do valor patrimonial da ação (VPA) definido no balancete do mês da integralização, consoante disposto na Súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça - não procede.

Com efeito, a análise do título judicial exequendo revela que não ficou estabelecido, de modo específico, o VPA.

Portanto, ao contrário do que sustentam os agravantes, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque, repita-se, o decreto judicial em cumprimento não havia determinado o critério de apuração do VPA.

Registre-se que a controvérsia em torno da definição do VPA foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e a orientação prevalecente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Cabe referir que a jurisprudência dominante nesta Corte autoriza a adoção, em sede de cumprimento de sentença, do entendimento consubstanciado na Súmula nº 371/STJ nas hipóteses em que o título exequendo não estabelece o critério de cálculo do VPA, não se configurando, nessas situações, ofensa à autoridade da coisa julgada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.219.679/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 9/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.058.658/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0230534-6

AgRg no
Ag 1.256.822 / RS

Números Origem: 10523397597 10602562841 10800637180 112898540 70028675643
70031080070

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDIR JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEDIR JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.